



Câmara Municipal de Cuitegi
provado em 1ª discussão
em 20/25
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 53/2025

PROJETO DE LEI N° 45/2025

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de Cuitegi/PB com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025

RELATOR: Ver. Marlison Alexandre dos Santos

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 45/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de Cuitegi/PB com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

Após análise, este relator não observou dispositivos que firmam a constituição federal, tão pouco se observou incongruências no projeto de lei supracitado que enseje em erro material ou formal.

Acrescento que, a proposição estabelece regras específicas para:

- prazos de parcelamento (até 300 parcelas);
- abrangência dos débitos (inclusive contribuições dos segurados não repassadas);
- atualização monetária, juros e multa;
- forma de pagamento (retenção automática no FPM);



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- condições de adesão aos programas federais;
- hipóteses de suspensão e rescisão dos acordos.

O texto está em conformidade com as novas condições estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025, que alterou os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como com as regras da Portaria MTP nº 1.467/2022, especialmente seus Anexos XVII e XVIII.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal, no art. 30, I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber. A gestão do regime próprio de previdência e a organização das finanças municipais configuram matérias de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Cuitegi, em seu art. 60, estabelece que compete ao Prefeito propor leis que versem sobre matéria orçamentária, financeira, administrativa e previdenciária municipal.

A Emenda Constitucional nº 136/2025 alterou profundamente os arts. 115 e 117 do ADCT, permitindo:

- parcelamento e reparcimento ampliado de débitos previdenciários;
- vinculação do FPM como garantia;
- exigência de adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária;
- condicionantes de adequação dos RPPS à EC nº 103/2019;
- regras para suspensão e rescisão dos parcelamentos.

O PL 45/2025 replica exatamente essas condições, sem extrapolar as balizas constitucionais.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

III– CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E FORMA

O Projeto de Lei nº 045/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, de acordo com as normas constitucionais e a Lei Complementar Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, pois estão materialmente constitucionais e formalmente constitucionais aos olhos deste relator.

IV– CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, com base em todas as bases constitucionais já citadas, e Lei Orgânica do Município, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei nº 045/2025.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2025.



Ver. Marlison Alexandre dos Santos,
Relator e Presidente